



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.020816/99-89
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.358 – 3ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2015
Matéria Compensação Finsocial - Homologação Tácita
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VEDACIT DO NORDESTE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento..

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Rodrigo da Costa Pôssas e Joel Miyazaki, que davam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator vencido

Maria Teresa Martínez López - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3201-00.183, onde, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso da contribuinte para considerar ocorrida a homologação tácita do Finsocial. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO . HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Cientificada do acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, onde alega que o sujeito passivo teria trazido a questão da homologação tácita apenas em sede recurso voluntário, e que, portanto, a matéria estaria preclusa. Insurgiu-se ainda, a PGFN, contra a homologação tácita aplicada pelo Colegiado recorrido, por entender que o prazo de cinco anos para a homologação da compensação, conforme disposto no art. 74, § 5.º da Lei nº 9.430/96, com à redação conferida pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, somente se aplicaria a partir de 30/10/2003.

O recurso especial foi admitido, apenas no tocante à questão da homologação tácita, conforme despacho de fls. 519 a 523, confirmado pelo despacho de reexame de fls. 524.

Contrarrazões vieram às fls. 539 a 543.

É o relatório.

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator.

O recurso é tempestivo e, no tocante à questão da homologação tácita, atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser admitido nessa parte.

A teor do relatado, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão decidir se as compensações realizadas pelo sujeito passivo, à data da decisão da autoridade preparadora, encontravam-se homologadas tacitamente. O colegiado recorrido entendeu que, na data em que fora prolatado o despacho decisório já se havia exaurido o prazo da homologação previsto no § 5º do art. 74 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833/2003.

O Regime jurídico das compensações relativas a tributos administrados pela Receita Federal é regido pelo Art. 74 da Lei 9.430/1996 e suas alterações, dentre essas, ganha destaque a introduzida pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30/12/2002, resultado da conversão em Lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002.

A grande alteração trazida por essa MP foi a que previu que a declaração de compensação extinguiria, antecipadamente, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação¹. Outra mudança que merece ser citada foi a do § 4º desse mesmo artigo, que transformou os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em declarações de compensação, desde o seu protocolo.

Posteriormente, o art. 17 da Medida Provisória 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, introduziu novas alterações no art. 74 da Lei 9.430/1996, dentre as quais destaca-se o § 5º, que fixa prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para a homologação da compensação declarada.

Diante desse quadro de alterações na legislação, a pergunta a ser feita é: essas mudanças na legislação de regência, alcança os pedidos de compensação protocolados sob o auspícios da legislação anterior?

No caso da transformação de pedidos de compensação em declaração de compensação, dúvida não há, pois a Lei expressamente faz essa transformação. Todavia, efetuadas anteriormente partir de quando. Todavia, no tocante à criação do prazo de homologação, essa alteração alcança apenas as compensações efetuadas a partir da vigência do dispositivo legal que introduziu tal prazo no ordenamento jurídico, ou seja, a partir de 30 de outubro de 2003, data em que foi editada a Medida Provisória 135, convertida na Lei 10.833/2003.

As normas de Direito Processual e o Direito Intertemporal

Os processos instaurados na vigência da lei nova não oferecem maiores dificuldades, pois serão por ela disciplinados, tampouco há dificuldade de entender os efeitos da

¹ § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

² § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declarações de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

³ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

lei nova sobre processos findos, que estão acobertados pelo manto da coisa julgada. Todavia, o mesmo não se pode dizer da situação em que, no curso do processo, há alteração da lei processual, pois não há na legislação processual qualquer regulamentação de como e em que fase processual irá ocorrer a incidência da nova lei. Três teorias tentaram solucionar o problema.

Teoria da unidade processual. Os adeptos dessa teoria consideram o processo como um todo, uma unidade, desdobrado em atos diversos. Essa característica unitária, faria com o processo por uma única lei, a nova ou a velha, mas como, em ⁴regra, a lei não retroage, a lei antiga deve se impor, de modo a evitar a retroação da nova, que acarretaria prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência.

Teoria das fases processuais. Essa corrente, ao contrário da anterior, o processo seria constituído de fases (postulatória, instrutória e de julgamento) autônomas, cada uma disciplinada pela lei vigente ao seu tempo.

Teoria do isolamento dos atos processuais, segundo os defensores dessa corrente, a lei nova não alcançaria os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, aplicando-se apenas aos atos que vierem a ser praticados após sua vigência, sem limitações quanto às fases processuais.

Em síntese, por essa teoria, a lei nova, em relação ao processo pendente, confere eficácia aos atos processuais já realizados, e passa a disciplinar os demais a partir de sua vigência, respeitando o ato jurídico perfeito (acabado) e o direito adquirido de praticar um ato processual iniciado e ainda pendente.

Na linha desse raciocínio, tem-se que, se um processo foi iniciado sob a égide de uma lei processual e, em seu curso, nova lei foi publicada, o ato praticado sob os auspícios da lei antiga terá validade, sob pena de se vulnerar os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, cláusulas pétreas presentes na Carta Política da República.

Não se pode olvidar ainda, alguns Princípios norteadores do sistema processual brasileiro, o Princípio da Imediatividade, o Princípio da Irretroatividade da Norma Processual, e o Princípio do *Tempus Regit Actum*. Pelo primeiro, entende-se que, uma vez vigente, a norma passa a valer para todos os processos pendentes e futuros a partir de então, como previsto no ⁵art. 1.211 do CPC, já pelo segundo, o da irretroatividade da lei processual, tem-se a impossibilidade da norma processual nova alcançar ato processual praticado sob o abrigo da lei antiga, por força do primado constitucional da defesa do direito adquirido e da proteção aos efeitos do ato jurídico perfeito, e, finalmente, pelo terceiro, que nada mais é do que a síntese dos dois primeiros, **impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova.**

Sob esse prisma, a lei em vigor na data da protocolização do pedido de compensação, ou da entrega da declaração de compensação, rege todo o processo.

Hoje, encontra-se apascentado, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o sistema processual brasileiro abraçou a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, segundo a qual, os atos processuais são realizados durante o curso normal do processo e, uma vez inserida norma processual nova no ordenamento jurídico, em relação a

⁴ Regra geral, a lei produz efeitos para frentes, à exceção da lei penal mais benéfica e da que for meramente interpretativa.

⁵ Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado em 04/2016 pelo E-CPF do Brasil
04/2016 pelo E-CPF do Brasil
24/03/2016 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ
Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

processos pendente, essa novel legislação regerá apenas os atos que ainda deverão ser praticados. Esse isolamento dos atos processuais garante que a lei nova não alcançará os efeitos produzidos por atos já realizados até aquela fase do processo, por ato pré-existente à nova lei. É por demais óbvio que, para os processos iniciados após a vigência da norma nova, não há que se falar em isolamento, e todos os atos do processo, desde o início, serão regido por essa nova legislação.

Sobre o tema, Galeno Lacerda⁶, ensina que a lei nova "*não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência*".

Cândido Dinamarco Rangel⁷, um dos maiores expoente da Teoria Geral do Processo, ensina que a lei nova processual não tem aplicação imediata nas situações seguintes:

- quando atingir o próprio direito de ação, de modo a impor ao sujeito novas competências ou privá-lo dos meios antes postos a sua disposição para a obtenção da tutela jurisdicional;

- quando retirar a proteção jurisdicional antes outorgada à determinada pretensão, excluindo ou comprometendo radicalmente a possibilidade do exame desta, de modo a tornar impossível ou particularmente difícil a tutela anteriormente prometida;

- quando seu objetivo é criar novas impossibilidades jurídicas;

- quando haja redução da possibilidade de ampla defesa,

- quando crie novas competências ou tornem irrelevantes as já existentes;

De outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, traz, *numerus clausus*, as situações em que a lei tem efeitos pretéritos, quais sejam:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A situação tratada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas no artigo transcrito linhas acima, o que leva à conclusão inexorável que a alteração

legislativa que introduziu o prazo de homologação tácita da compensação tributária não retroage para alcançar os pedidos efetuados anteriormente à vigência dos dispositivos veiculadores desse prazo.

Por último, registro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a lei aplicável à compensação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

1. Inexiste contradição em acórdão que lança premissas harmônicas com as conclusões adotadas.

2. A jurisprudência atual da 1ª Seção é no sentido de que a compensação tributária há de reger-se pela lei vigente no momento em que o contribuinte a aciona.

3. No caso, a compensação estava vinculada aos ditames da Lei nº 9430 de 1996, que exigia requerimento prévio ao órgão arrecadador.

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 701865 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0159604-6, Rel Ministro JOSÉ DELGADO DJ 22/05/2006 p. 152).

Diante do exposto, a conclusão inexorável é a de que a homologação tácita, por decurso de prazo, introduzida no ordenamento jurídico das compensações, somente, alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135/, de 30 de outubro de 2003.

De outro lado, os pedidos de compensação sob exame foram protocolados em 22/08/2000, 15/09/2000 e 18/10/2000, portanto anteriores à vigência do § 5º mencionado linhas acima.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para afastar a homologação tácita das compensações sob exame, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para que examine as demais questões acerca dessas compensações.

É como voto.

Henrique Pinheiro Torres

Voto Vencedor

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Ouso divergir do ilustre Conselheiro.

A questão central da lide diz respeito ao reconhecimento da homologação tácita para pedidos de compensação apresentados antes de 30/10/2003, data da Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833/2003. No presente caso, os pedidos de compensação sob exame foram protocolados em 22/08/2000, 15/09/2000 e 18/10/2000, portanto anteriores à vigência da Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Como se sabe, o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN, arrolou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cometendo à lei ordinária a tarefa de disciplinar-lhe as suas condições e garantias.

Retornando ao passado, em breve relato, verifica-se que como forma de operacionalização do instituto da compensação, em nível federal, por meio da Lei nº 8.383/91, art. 66, passou-se a autorizar a autocompensação de indébitos tributários no âmbito do lançamento por homologação. Outrossim, para que o contribuinte pudesse se valer do direito subjetivo à autocompensação de indébito tributário, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com alterações introduzidas pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, bastava, simplesmente, que o mesmo tivesse efetuado pagamento indevido ou maior de tributos e que a compensação se realizasse com débitos vincendos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Por sua vez, posteriormente, através da promulgação da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997, deu-se a inauguração de um novo regime jurídico compensatório que caminhava paralelamente àquele consagrado pela Lei nº 8.383/91.

Na sequência, o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e acrescenta os parágrafos 1º a 5º, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos remanescentes.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (grifamos)

§ 5º A SRF disciplinará o disposto neste artigo.

Com essa alteração foi instituída a Declaração de Compensação (DCOMP), procedida pelo próprio contribuinte e tendo o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente (§§ 1º e 2º).

O § 4º, acima transcrito, atribui aos “Pedidos de Compensação” pendentes de apreciação pela autoridade administrativa a nova disciplina aplicável à “Declaração de Compensação”, desde o seu protocolo.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterou o § 5º e acrescentou ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os §§ 6º ao 12, sendo relevante a transcrição do § 5º, in verbis:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Como visto, os “Pedidos de Compensação” pendentes de apreciação pela autoridade administrativa passaram a ser tratados como “Declaração de Compensação”, com efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A própria administração pública reconhece o direito à homologação da compensação nesses casos. Veja-se entendimento expresso da COSIT sobre o tema:

Parecer COSIT na SCI nº 1, de 04/01/2006:

EMENTA: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O NÃO-RECONHECIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado

da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de créditos de terceiros, “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

Na hipótese de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, após reconhecer a homologação tácita da compensação declarada, deve se posicionar quanto à procedência e ao montante do crédito do sujeito passivo para com a União.

Quando o crédito for reconhecido e tiver valor superior ao total do débito objeto da compensação tacitamente homologada, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal deverá promover a restituição do saldo creditório remanescente que foi objeto de pedido de restituição, desde que inexistam outros débitos a serem compensados com o referido crédito.

Ainda que haja o reconhecimento da homologação tácita da compensação pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório quando o crédito informado pelo sujeito passivo em seu pedido de compensação convertido em declaração de compensação não for integralmente reconhecido.

A DRJ, ao apreciar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, pode reconhecer o exato valor do crédito do sujeito passivo para com a União, bem como o exato valor do débito compensado.

O manual de controle do crédito tributário da Divisão de Administração do Crédito Tributário da Pessoa Jurídica – DIPEJ/CORAT assim dispõe acerca do assunto:

a) o prazo para a homologação de compensação requerida à SRF tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação;

b) será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da SRF, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do

protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito;

c) mesmo que o crédito informado seja inferior ao total dos débitos relacionados no pedido de compensação convertido em declaração de compensação, haverá a homologação tácita das compensações efetuadas (extinção definitiva dos débitos compensados) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a homologação expressa, haja vista que a homologação tácita da compensação decorre exclusivamente do decurso do referido prazo, independentemente da procedência e do montante do crédito.

d) não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de créditos de terceiros, “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF;

e) os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da SRF;

f) na hipótese de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, a autoridade competente da SRF, após reconhecer a homologação tácita da compensação declarada, deve se posicionar quanto à procedência e ao montante do crédito do sujeito passivo para com a União;

g) quando o crédito for reconhecido e tiver valor superior ao total do débito objeto da compensação tacitamente homologada, a autoridade competente da SRF deverá promover a restituição do saldo creditório remanescente que foi objeto de pedido de restituição, desde que inexistam outros débitos a serem compensados com o referido crédito;

h) ainda que haja o reconhecimento da homologação tácita da compensação pela autoridade competente da SRF, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório quando o crédito informado pelo sujeito passivo em seu pedido de compensação convertido em declaração de compensação não for integralmente reconhecido pela autoridade competente da SRF;
e

i) a DRJ, ao apreciar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, pode reconhecer o exato valor do crédito do sujeito passivo para com a União, bem como o exato valor do débito compensado.”

Assim, entendo não assistir razão ao recorrente, pois a ciência do despacho decisório ocorreu após o transcurso do prazo de cinco anos estabelecido no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, conforme as alterações promovidas pela Lei nº 10.833/03.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2016 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10580.020816/99-89
Acórdão n.º **9303-003.358**

CSRF-T3
Fl. 569

Diante do quadro acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Maria Teresa Martínez López